



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

LEI Nº. 141/93.

28 DE AGOSTO DE 1.993.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS - AL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica Constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art.2º da presente Lei.

Art.2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art.3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicadas em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis para locação Social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

- XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico.
- XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho.

Art. IV - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestação decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismo internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aportes de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas à licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturas, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

ser aplicadas no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§3º - Os recursos serão destinados com prioridades a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social.

Art.5º - O Fundo de trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à execução dos seus objetivos.

Art.6º - São atribuições do Gabinete do Prefeito:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art.7º - O Conselho do Bem-Estar Social será constituído de 06 (Seis) membros, a saber:

- I - 01 (um) representante do Executivo;
- II - 01 (um) representante do Legislativo;
- III - 01 (um) representante das organizações comunitárias;
- IV - 01 (um) representante das organizações religiosas;



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

V - 01 (um) representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

VI - 01 (um) representante das Entidades Patronais;

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representante do poder público não poderá ser Superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infraestruturas das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

1 - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

2 - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo de área sociais, tais como de habitação, saneamento básico e proteção humana;

3 - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendi-



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

mente previsto no Art. 3º desta Lei;

4 - definir política de subsídio na área de financiamento habitacional;

5 - definir a forma de repasse a terceiro dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

6 - definir as condições de retorno de investimentos;

7 - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos benefícios dos programas habitacionais;

8 - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

9 - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

10 - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

11 - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de competência;

12 - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

13 - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

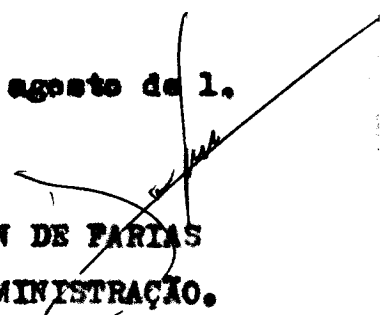
Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 17.995.810,79 (dezoito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez cruzeiros reais e setenta e nove centavos), correspondente, no mês de julho de 1.993 a 34.983,40 UPF's, junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 12º - A presente Lei será regulada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados da publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Craíbas, 28 de agosto de 1.993.


JOSUE CAMILO BARBOSA
PREFEITO


JOSE JADSON DE FARIAS
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

CONTINUAÇÃO.....

Esta Lei foi Publicada e Registrada na Divisão de serviços Gerais do Município, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de ano de 1.993.

Rosaângela Pereira dos Santos
Rosaângela Pereira dos Santos
Chefe Div. de Serv. Gerais
= Funcionária =